

## **PROJETO DE LEI Nº 022/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da [Lei Federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do município de Travesseiro.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar comunitária.

**Art. 3º** Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.

**Parágrafo único.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

**Art. 4º** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme o [artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (ECA):

**I** - Serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e violência sexual;

**II** - Serviço de identificação e localização de pais e/ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

**III** - Proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

### **TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

#### **Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 5º** A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

**I** - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - Conselho Tutelar;

**IV** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **Capítulo II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -**

### **Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho**

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), como órgão público deliberativo, normativo e controlador das Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

### **Seção II - Da Competência do Conselho**

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de captação e de aplicação de recursos;

**II** – Zelar pela execução da Política de Defesa e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

**III** – Estabelecer critérios, formas e meios de controle de ações, projetos e programas que se executem no Município, que possa afetar as suas deliberações;

**IV** – Proceder à inscrição das entidades governamentais e não governamentais e de seus programas, especificando os regimes de atendimento, descritos abaixo, em consonância com o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) e da [Lei nº 12.010](#), de 2009, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

**V** – Reavaliar os programas em execução, no máximo a cada 02 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento das ações desenvolvidas, quais sejam:

a) o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

b) Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

**VI** – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nesta Lei;

**VII** – Promover a formação permanente dos Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares, incluindo as entidades da sociedade civil organizada.

### **Seção III – Da Composição do Conselho**

**Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 06 (seis) membros efetivos, e o mesmo número de suplentes, representativos paritariamente, de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que tenham em seus objetivos ou finalidades estatutárias a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de Direitos Humanos.

§ 1º Comporão o Conselho:

**I** – Três representantes Governamentais a saber:

- a) um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

**II** – Três membros, não governamentais, das seguintes entidades:

- a) Um representante dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais do Ensino Fundamental;
- b) Um representante da União de Clubes de Mães;
- c) Um representante de Entidades Religiosas.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados pelos seus respectivos órgãos.

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito por seus membros, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo período.

§ 4º O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço dos Membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços dos membros do COMDICA.

§ 5º As entidades que fazem parte do COMDICA poderão ser substituídas por ato da Assembleia Geral do Conselho.

§ 6º O COMDICA reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, e em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

§ 7º A Administração Pública Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 8º A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

§ 9º Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDICA deverá oficiar o secretário afim, solicitando providências, inclusive de substituição do(s) representante(s).

§ 10 Quando os conselheiros governamentais ou não-governamentais não corresponderem com a sua função, o COMDICA oficiará à Entidade ou Órgão, solicitando providências ou substituição.

§ 11 Haverá um (01) suplente para cada membro titular do COMDICA.

Art. 9º A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante.

Art. 10 As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às Plenárias e formalizadas através de resoluções.

### **CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **Seção I – Da Criação e Natureza do Fundo**

Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no [artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90](#) e no artigo 9º da Lei Estadual nº 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, destinado à política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** A política de atendimento obedecerá às linhas de ações previstas nos [incisos II ao V do art. 87 da Lei Federal nº 8.069/90](#).

Art. 12. O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

I - Dotação orçamentária específica;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o [art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90](#);

III – Repasses de recursos da União;

IV – Contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V - Resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Valores das multas previstas na [Lei Federal nº 8.069/90](#);

VII - Outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

#### **Seção II – Da Administração do Fundo**

Art. 13 O Fundo Municipal será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesas, segundo diretrizes emanadas do COMDICA e sob a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e

financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, observando o previsto na [Lei 4.320/64](#), e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

## **CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar**

**Art. 14** Fica instituído o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselho Tutelar), órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na [Lei Federal nº 8.069/90](#), de 13 de julho de 1990.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com remuneração e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens e outras despesas.

§ 2º A Administração Pública Municipal dará ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

### **Seção II – Dos Membros, da Competência e da Escolha dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 15** O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novos processos de escolha.

§ 1º Para cada Conselheiro titular haverá 01 (um) suplente.

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 16** O Conselho Tutelar será coordenado por 01(um) membro, escolhido pelos seus pares, para um período de 01 (um) ano, admitida 01 (uma) recondução.

**Art. 17** Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos mediante processo eleitoral regulamentado e presidido pelo COMDICA, incluindo neste, seleção e voto direto e secreto dos cidadãos. O processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei.

§ 1º Cada eleitor poderá sufragar em uma única cédula nomes de até 05 (cinco) candidatos distintos.

§ 2º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º Serão considerados suplentes os 10 (dez) candidatos seguintes, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

**Art. 18** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

**I** - O número de Conselhos Tutelares;

**II** - A data do registro de candidaturas;

**III** - Os documentos necessários à inscrição.

**Art. 19** O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e fiscalizado por membros do Ministério Público.

**§ 1º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar Municipal ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, atendendo a unificação regulamentada no [§ 1º, art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990](#), com redação dada pela [Lei Federal nº 12.696/2012](#), de 25 de julho de 2012.

**§ 2º** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§ 3º** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 20** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

**Parágrafo único.** A Comissão Eleitoral será composta por 04 (quatro) conselheiros, observando-se a paridade.

**Art. 21** A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderão duas fases:

**I** - Preliminar;

**II** – Definitiva.

**§ 1º** A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

**I** – Reconhecida idoneidade moral;

**II** – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**III** – Ter residência no Município, no mínimo de 02 (dois) anos;

**IV** – Escolaridade mínima de ensino médio completo;

**V** – Não ser aposentado por invalidez, ou estar em auxílio-doença junto ao INSS;

**VI** – Não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o [art. 37, incisos XVI e XVII](#) da Constituição Federal;

**VII** – Certidão expedida pelos cartórios distribuidores civis e criminais da justiça federal e estadual;

**VIII** – Folha de antecedentes expedida pela polícia da comarca;

XI – Declaração de idoneidade firmada de próprio punho sob as penas de Lei.

§ 2º A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

I – Participar em curso preparatório da área da Infância e Adolescência, coordenado pelo COMDICA e demais entidades;

II – Submeter-se a prova escrita, sobre o tema específico do curso e da [Lei Federal nº 8.069/90](#) quando deverá alcançar, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de acertos;

III – Submeter-se a avaliação psicológica para obter parecer de aptidão ao exercício do cargo.

### **Seção III – Das Atribuições do Conselho Tutelar**

**Art. 22** É atribuições do Conselho Tutelar, além das já previstas na [Lei Federal nº 8.069/90](#):

I – Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos [artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90](#);

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no [artigo 129, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90](#);

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança e outros que se fizer necessário;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no [artigo 101, incisos I ao VI da Lei Federal nº 8.069/90](#), para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requirir certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal](#);

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

**XII** – Cumprir e fazer cumprir a [Lei Federal nº 8.069/90](#).

**Art. 23** A infraestrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 22 da presente Lei.

#### **Seção IV – Do Conselheiro Tutelar**

**Art. 24** É vedado aos conselheiros:

**I** – Receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;

**II** – Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

**III** – Divulgar, por quaisquer meios, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da [Lei Federal nº 8.069/90](#);

**IV** – Exercer ato de concussão.

**Art. 25** O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador ou deputado, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

**Art. 26** O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, 03 (três) meses antes da data da eleição.

**Parágrafo único.** O Membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vereador ou deputado deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

#### **Seção V – Do Exercício da Função dos Conselheiros**

**Art. 27** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia.

**Parágrafo único.** Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas de segundas às sextas-feiras, em horário comercial, nos turnos da manhã e tarde, além de atender as escalas de sobreaviso noturnos, feriados e finais de semana, que deverão ser encaminhadas ao Juiz Diretor do Foro, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Brigada Militar local e a outros órgãos afins.

#### **Seção VI – Da Convocação dos Suplentes**

**Art. 28** O Conselho Tutelar funcionará sempre e com no mínimo os 05 (cinco) membros.

**Art. 29** Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

**I** - Durante o gozo de férias a que o titular tiver direito, nos termos do [inciso II, art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990](#), com redação dada pela [Lei Federal nº 12.696/2012](#);

**II** - Quando as licenças, as que fazem jus os titulares, excederem 20 (vinte) dias;

**III** - Na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;

**IV** - No caso de renúncia do Conselheiro Titular.

§ 1º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido às respectivas funções.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

**Art. 30** O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

**I** – Vacância;

**II** - Afastamento do titular, independente do motivo, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 31** O COMDICA convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro titular, temporariamente.

**Art. 32** No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 1º Caso não tenha membros conselheiros suplentes eleitos, será aberto um Processo Seletivo Simplificado, mediante Edital específico, que estabelecerá um período mínimo de inscrições, bem como fixará os demais requisitos e normas do Processo Seletivo Simplificado. Sendo necessário o período de inscrição poderá ser ampliado.

§ 2º Para a habilitação dos candidatos inscritos no Processo Seletivo, será aplicada uma Prova Escrita, para avaliação dos conhecimentos, cujo conteúdo constará de questões sobre o [Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90](#) e da Lei Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente sendo aprovados os que obtiverem no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos, sendo classificados por ordem crescente de pontuação.

§ 3º Os candidatos aprovados serão submetidos a uma avaliação psicológica, e os considerados aptos, serão classificados de acordo com os pontos obtidos na Prova Escrita.

§ 4º Em caso de empate será realizado sorteio.

§ 5º O mandato dos suplentes do Processo Seletivo Simplificado extinguir-se-á ao final da gestão dos conselheiros eleitos para aquele período.

## **CAPÍTULO V - DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 33** O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Art. 34** As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos

responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 35** As normas de funcionamento, o controle e a organização interna do Conselho Tutelar serão determinadas através de Regimento Interno próprio, homologado pelo COMDICA, respeitados os ditames desta Lei e do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

§ 1º Os Conselhos Tutelares deverão ter funcionamento diuturno e ininterrupto, inclusive em sábados, domingos e feriados.

§ 2º O horário de expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar será das: 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h, de segunda à sexta-feira.

§ 3º Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de sobreaviso.

**Art. 36.** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

**Parágrafo único.** Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o COMDICA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

**Art. 37** O Poder Executivo assegurará equipamentos, infraestrutura material, equipamentos de informática, telecomunicação e recursos humanos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 38** As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

## **CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 39** Aos conselheiros titulares do Conselho Tutelar, ou ao suplente, quando convocado para substituir o titular, é assegurada uma gratificação mensal de R\$ 1.213,03 (um mil e duzentos e treze reais e três centavos), brutos, pagos por ocasião do pagamento da folha dos servidores municipais, de acordo com o art. 27 desta Lei.

§ 1º A gratificação assegurada no *caput* deste artigo não pressupõe vínculo empregatício a qualquer título e/ou instância.

§ 2º A gratificação referida no *caput* deste artigo será reajustada na mesma ocasião e mesmo índice do reajuste concedido ao quadro geral dos servidores municipais.

**Art. 40** Ficam assegurados ao Conselho Tutelar, ainda os seguintes direitos:

I – Gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço sobre a gratificação mensal;

II – Licença-maternidade licença de 120 (cento e vinte) dias, custeada pela previdência social;

III – Licença-paternidade de 05 (cinco) dias uteis;

IV – Décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano;

**Parágrafo único.** A concessão de licenças e recesso aos Conselheiros Tutelares ocorrerá conforme forma estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 41** A remuneração do conselheiro tutelar substituído será mantida quando seu afastamento decorrer de:

- a) recesso anual de trinta dias corridos, que podem ser fracionadas em dois períodos;
- b) motivo de saúde, por período máximo de quinze dias corridos, comprovado por atestado médico, nos termos da legislação previdenciária.

**Parágrafo único.** Nas demais situações de suspensão da titularidade não será conferida remuneração ao conselheiro tutelar.

## **CAPÍTULO VII - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**

**Art. 42** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - For condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;

II - For condenado por sentença irrecorrível por crime ou infração administrativa prevista na [LEI 8.069/90](#);

III - Sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato em razão de falta grave, conforme sanção prevista nesta Lei.

**Art. 43** Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

I – Usar da função em benefício próprio;

II – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido ou no plantão;

IV – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;

VI – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VII – Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências, exceto os estipêndios legais previstos nesta Lei.

**Art. 44** A perda do mandato será declarada pelo COMDICA, mediante provocação do Ministério Público, ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno e desta Lei.

**Art. 45** Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda de função de Conselheiro Tutelar, o COMDICA expedirá Resolução declarando vago o cargo, situação em que tomará posse o primeiro suplente.

**Art. 46** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

## **CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 47** O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

**Art. 48** Constituem infração disciplinar, as elencadas no art. 43 desta Lei.

**Art. 49** Constatada a infração disciplinar ou falta grave, a Comissão de Sindicância poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Suspensão não remunerada;

III - Perda da função.

**Art. 50** A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do art. 43 desta Lei.

**Art. 51** A suspensão não remunerada será aplicada:

I – em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 43 desta Lei.

**Parágrafo único.** A suspensão poderá ter duração de 01(um) até 03(três) meses.

**Art. 52** A perda da função será aplicada:

I – em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II – em decorrência de condenação, passado em julgado por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício da função.

**Art. 53** Na sindicância cabe à Comissão de Sindicância, designada pelo COMDICA, assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

**Art. 54** O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

**Art. 55** Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão.

**Parágrafo único.** O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

**Art. 56** Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

**Parágrafo único.** Na defesa prévia serão anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas que devem ser ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

**Art. 57** Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 58** Concluída a fase instrutora, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 59** Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao COMDICA que, deliberará acerca da adoção das medidas sugeridas.

**Art. 60** Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo COMDICA.

**Parágrafo único.** O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Sindicância ao Conselho Municipal.

**Art. 61** Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por cidadão, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão do COMDICA.

**Art. 62** Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos [artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90](#), os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese prevista neste artigo, inclusive a perda do mandato, o COMDICA expedirá resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

**Art. 63** As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao COMDICA que, em plenária, deliberará acerca da adoção de medidas cabíveis.

**Art. 64** Quando a violação cometida por conselheiro tutelar constituir ato ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

#### **CAPÍTULO IX - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 65** Fica criada a Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço de discussão da rede de proteção à criança e ao adolescente do Município de Travesseiro, evento que será coordenado pelo COMDICA, mediante Resolução.

**Art. 66** A Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-á de dois em dois anos, e na oportunidade serão escolhidas as entidades da sociedade civil que farão parte do COMDICA durante o próximo biênio.

#### **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 67** Ficam revogadas as [Lei Municipais nº 936](#), de 06 de abril de 2010, e 1.266, de 07 de janeiro de 2015.

**Art. 68** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS**, em 13 de abril de 2022.

**GILMAR LUIZ SOUTHER**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Data Supra

**PEDRO HENRIQUE FINGER**  
Secretário da Administração e Finanças

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

**Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 022/2022, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

O objetivo dessa proposta é de realizar a adequação legislativa municipal, frente às atualizações da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), das quais destacamos as alterações quanto aos requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar e a recondução para novos processos de escolha (por tempo indeterminado), com mandato de 04 anos cada.

Ainda, a presente atualização inclui mecanismos para reger o funcionamento/exercício do Conselho Tutelar, assim como institui nova estrutura de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

No mais, outros ajustes são contemplados, de acordo com o ECA, que, com a adequação legislativa, irão fortalecer e qualificar a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o atendimento aos mesmos, através dos mecanismos de proteção proporcionados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e pelo Conselho Tutelar, com despesas suportadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Solicitamos a essa Casa que seja submetida à apreciação, em regime de urgência, e aprovada a matéria apresentada.

Atenciosamente.

**GILMAR LUIZ SOUTHER,**  
Prefeito Municipal.